



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 09.10.2013, apreciou o Processo TC nº 02.615/12, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **Livramento/PB**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 663/2013** e o **Parecer PPL TC nº 148/2013** (publicados em 25.10.2013). O Tribunal emitiu PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor. O Acórdão JULGOU IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$ 373.697,13, do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município, exercício 2011; DECLAROU atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF; JULGOU PROCEDENTES as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processo TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11); APLICOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Gestor, MULTA no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para o recolhimento; IMPUTOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra DÉBITO de R\$ 373.697,13, referentes a despesas e saldos bancários não comprovados; DETERMINOU a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49, referentes a despesas com finalidade diversa do fundo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias, além de algumas recomendações.

Em seguida o Interessado impetrou Recurso de Reconsideração contra as decisões desta Corte, tendo sido apreciado o mencionado Recurso na sessão do Tribunal do dia 27.05.2015, conforme **Acórdão APL TC nº 202/2015** (publicado em 08.06.2015). Nesta decisão o Tribunal NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo, na íntegra, todas as decisões do Acórdão APL TC nº 663/2013 e do Parecer PPL TC nº 148/2015.

Após as citações devidas, o processo foi enviado a Corregedoria deste Tribunal, a qual emitiu Relatório Técnico, às fls. 1096/8, informando que nos autos não consta nenhum esclarecimento e/ou justificativa por parte das autoridades responsáveis. Não foi comprovada a devolução do débito, nem o pagamento da multa, imputados ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (ex-Prefeito). No tocante à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do município, do valor de R\$ 23.937,49, também não houve qualquer comprovação por parte da atual Prefeita do Município, Srª Carmelita Estevão Ventura Sousa.

Diante do exposto, a Corregedoria do TCE concluiu que o Acórdão APL TC nº 663/2013 não foi cumprido.

Na sessão do Tribunal Pleno datada de 29.03.2017, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 144/2017** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 10.04.2017), o qual Declarou não cumprido o Acórdão anterior, em razão da não comprovação do pagamento da multa e do débito imputados, bem como pela não devolução dos recursos do FUNDEB; Aplicou a Srª Carmelita Estevão Ventura, atual Prefeita do Município, multa no valor de R\$ 2.000,00 (43,09 UFR-PB), conforme art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento e devolveu os autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

Esgotados os prazos da decisão, constatou que não houve pronunciamento dos Gestores envolvidos nos autos. A Corregedoria desta Corte emitiu o Relatório de Análise do Cumprimento de Decisão, acostado às fls. 1117/23, com as seguintes considerações:

Primeiramente, registrou que as sanções pecuniárias impostas nos Acórdãos APL TC nº 663/2013 e APL TC nº 144/2017, não foram recolhidas voluntariamente. Em razão disso, foram encaminhados ofícios pela Corregedoria deste Tribunal ao próprio Município de Livramento, à Procuradoria Geral do Estado e, por fim, alertado ao Ministério Público Estadual, para que na hipótese de omissão do ajuizamento por parte da Procuradoria do Município com vistas à propositura das competentes Ações de Cobrança de tais valores, este último adote as providências necessárias a tal cobrança (ofícios nº 429/2015, 430/2015 e 740/2017). Portanto, em relação às multas aplicadas e aos débitos imputados não cabem mais providências por parte deste Tribunal de Contas.

O único aspecto destes autos passível de verificação por esta Corte de Contas é no tocante à devolução com recursos do próprio Município à conta do FUNDEB da ordem de R\$ 23.937,49 (item **6 do Acórdão APL TC nº 663/2013**), em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo. Não há, contudo, um prazo estabelecido para efetuar a recomposição dos haveres do fundo, prejudicando a análise do cumprimento. De qualquer sorte, na ausência de termo derradeiro, a Corregedoria considera, para fins de reembolso, que a obrigação se opera imediatamente.

Exarada a última deliberação (Acórdão APL TC nº 144/2017), pode-se afirmar que a atual Gestora, Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa, não tombou aos autos qualquer tipo de documentação idônea capaz de comprovar a execução da obrigação de fazer consignada no ato decisório.

Nada obstante a inércia da Administração Municipal em municiar o almanaque eletrônico com elementos de prova da observância deliberativa, a Corregedoria tentou apurar se houvera o desejado cumprimento, utilizando os extratos bancários disponibilizados no SAGRES. Na mencionada pesquisa, o Órgão Corregedor examinou os extratos da conta bancária nº 11.664-5 (período de janeiro a outubro de 2017) constatando a existência de transferências, a crédito, advindas da conta 7131-5 (PML Tesouraria), nos meses de setembro e outubro, totalizando R\$ 109.343,98 (ver quadro às fls. 1119 dos autos). Contudo, não há elementos capazes de indicar conexão entre aos valores creditados na conta do FUNDEB e a devolução exigida.

Porém, sobre a temática em questão (devolução de recursos à conta do FUNDEB por utilização indevida) é imperioso fazer menção ao novo entendimento adotado pelos Membros do Tribunal Pleno, cuja aplicação tem sido repetida com frequência, conforme posição destacada no Processo TC nº 02480/06 (Acórdão APL TC nº 627/2016). Durante a sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes inovou nos seguintes termos:

“... pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Aroeiras, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%.

O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação.

No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Aroeiras, nos anos subsequentes à 2ª decisão (com relação à primeira o valor pode ser considerado devolvido), houve aplicação acima no mínimo legal em MDE. Nesse compasso, entende-se que os recursos utilizados de forma indevida, foram apropriadamente recompostos.”

Analisando as lúcidas ponderações do eminente membro do Conselho, percebi que a linha de raciocínio empunhada é bastante pertinente. Em primeiro lugar, a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007, artigo 21).

A própria legislação do Fundo obriga a utilização dos seus recursos em ações consideradas como MDE, admitidas pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96). Ou seja, nos dizeres do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o FUNDEB é subconjunto da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Destarte, as receitas tributárias e de transferências (fontes próprias de recursos do Município, das quais devem dar origem às transferências exigidas) quase se confundem com aquelas financiadoras da MDE (receita de impostos e transferências), determinadas no caput do art. 212 da Constituição Federal. Então, se a MDE e o FUNDEB financiam despesas de mesma natureza e a origem do reembolso à conta do Fundo se compatibiliza com a fonte de custeio dos gastos em Educação (MDE), não me soa desarrazoada a reflexão sugestiva de compensação. Vale frisar, contudo, que o contrabalanço ora admitido não representa a perfeita solução da situação debatida, visto que os recursos não transitaram diretamente pela conta do FUNDEB, fato que dificulta o controle de sua aplicação. Em função de tal motivo, a aceitação do pensamento proposto deve ocorrer de forma excepcional, não fazendo desta prática habitual.

Aplicando similar entendimento chegar-se-á ao seguinte quadro:

	RIT (R\$)	Aplicação MDE	MDE (%)	Excesso/Falta (%)	Valor Excesso/Falta (R\$)
2012	7.114.935,73	R\$ 1.058.815,48	14,88	-10,12	-719.918,45
2013	7.667.715,06	R\$ 2.179.305,52	28,42	3,42	262.376,76
2014	8.335.038,91	R\$ 2.565.036,79	30,77	5,77	481.277,06
2015	8.821.062,45	R\$ 2.309.201,46	26,18	1,18	103.935,85
TOTAL					127.671,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

O quadro anterior mostra que, no intervalo de 2012 a 2015, a Prefeitura Municipal de Livramento aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino montante superior ao mínimo constitucional no valor absoluto de R\$ 127.671,21, quantia bem superior àquela cuja devolução recai.

Ante o exposto, a sistemática recém adotada se enquadra na situação fática dos autos, dando azo à declaração de cumprimento do Acórdão APL TC nº 663/2013.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público!

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o item 6 do Acórdão APL TC nº 663/2013**, em razão da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado, no tocante à devolução dos recursos do FUNDEB utilizados indevidamente;
- b) **DETERMINEM o arquivamento dos autos**, considerando que o TCE/PB já oficiou a Procuradoria do Município e do Estado, com vistas ao ajuizamento das ações de cobrança das multas aplicadas e débitos imputados, não havendo mais providencias a serem executadas por esta Corte de Contas.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 663/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento-PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2011.
Verificação de cumprimento de Acórdão
APL TC nº 663/2013. Pelo Cumprimento.
Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO APL TC nº 097 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.615/12, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de **Livramento/PB**, exercício 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 663/2013**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o item 6 do Acórdão APL TC nº 663/2013**, em razão da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado, no tocante à devolução de recursos do FUNDEB utilizados indevidamente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos**, considerando que o TCE/PB já oficiou a Procuradoria do Município e do Estado, com vistas ao ajuizamento das ações de cobrança das multas aplicadas e débitos imputados, não havendo mais providencias a serem executadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de março de 2018.

Assinado 22 de Março de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2018 às 12:09



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2018 às 08:24



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO